

Diploma Ministerial n.º 68/86

1. Por Diploma Ministerial n.º56/85, de 9 de Outubro, foi aprovado o Regulamento das Carreiras Técnico-Profissionais de Saúde. Encontram-se agora criadas as condições necessárias para se fixar a carreira médica, conjugando a experiência adquirida com política de Saúde definida pelo partido e Estado.

Na ausência de legislação específica, tem sido preocupação do Ministério da Saúde definir uma perspectiva de aperfeiçoamento constante e contínuo dos médicos moçambicanos, com vista à sua valorização e estímulo ao estudo. É este fundamentalmente o objectivo do Regulamento agora aprovado.

2. A necessidade de implementar e desenvolver em todo o território nacional a prestação dos cuidados primários de saúde conduz à opção de institucionalização do clínico geral, enfatizando deste modo a personalização das relações dos serviços com os utentes por meio de actos nitidamente clínicos.

Isto não pode significar de modo algum não tomar na devida consideração outras modalidades de profissionais de medicina e de saúde, mas sim que sem o médico de clínica geral não será viável efectivar-se a cadeia contínua dos cuidados de saúde.

3. Na presente fase de desenvolvimento do nosso País, a formação de especialistas é também uma opção como consequência da necessidade da implementação dos programas de acção do Ministério, da assistência mais qualificada ao doente, da utilização mais racional e científica dos recursos de que dispomos para melhor organização da actividade hospitalar e um contributo decisivo para a formação de outro pessoal técnico de saúde.

Nestes termos, no uso das competências legais que lhe estão cometidas os Ministros da Saúde, das Finanças e o Secretário de Estado do Trabalho determinam:

Art. 1. É aprovado o Regulamento da Carreira Médica a vigorar no Ministério da saúde, o qual consta em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Art. 2, A tabela referida no artigo 19 do Regulamento ora aprovado não carece de publicação no *Boletim da República*.

Art. 3 – 1. A integração prevista no artigo 21 do Regulamento da Carreira Médica operar-se-á em relação aos médicos e especialistas que à data da publicação deste diploma se encontra no exercício efectivo das suas funções ou, no caso de se encontrarem em situação de inactividade temporária ou actividade for a do quadro, no momento em que reassumam a sua actividade e funções no quadro.

2. A integração é feita mediante relações nominais a publicar no Boletim da República, sujeitas a anotação do tribunal Administrativo e com dispensa de qualauer outras formalidades.

Art. 4. A contagem do tempo de serviço para efeitos de habilitação a bónus de antiguidade processar-seá em relação à data em que os interessados iniciaram no Estado, sem interrupção, as suas funções como médios de clínica geral ou especialistas e desde que, em consequência da integração referida no artigo 3, venham a ocupar situação profissional que dê direito a esse bónus.

Art. 5 . Cessa o pagamento de quaisquer remunerações não previstas no Regulamento ora aprovado.

Art. 6. Aos médicos a quem, à data de 31 de Dezembro de 1985 corresponda uma remuneração total superior à fixada no Regulamento da Carreira Médica, a diferença continuará a ser-lhes abonada a título de compensação salarial.

Art. 7. As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma e Regulamento por ele aprovado serão resolvidas por despacho do Ministro da saúde.

Maputo, 11 de Agosto de 1986. – O Ministro da Saúde, *Pascoal Manuel Mocumbi*. – O Ministro das Finanças. *Abdul Magi Osman*. – O Secretário de Estado do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

Regulamento da Carreira Médica

CAPÍTULO I

De carreira médica

Artigo I

A carreira médica abrange as seguintes categorias profissionais e funções de direcção e chefia:

Carreiras profissionais:

- Médico de clínica geral de 2^a.classe
- Médico de clínica geral de 1^a.classe;
- Médico de clínica geral principal;
- Médico especialista de 2^a. Classe;
- Médico especialista de 1^a.classe;
- Médico especialista principal.

Funções de clínica;

- Director de programa
- Director de programa:
- Director de serviço.

Artigo 2

1. O ingresso na carreira médica é feito na categoria de médico de clínica geral de 2^a. Classe, mediante concurso documental.
2. Os requisitos de admissão, para além da licenciatura em medicina, são os exigidos pela lei para provimento nos quadros de pessoal do aparelho de estado, com dispensa do período de estágio ou probatório.

Artigo 3

1. O médico de clínica geral de 2^a.classe recém-provido presta obrigatoriamente trabalho numa área de saúde rural ou urbana pelo período mínimo de dois anos.
2. Durante o período de tempo atrás referido o médico de clínica geral é supervisionado e apoiado de forma permanente pelo respectivo médico-chefe provincial, ou por outro médico por aquele designado, e sujeito a informação nos termos da alínea b) do n.º1 do artigo 16 do presente Regulamento.
3. No caso do médico de clínica geral referido no n.º1 deste artigo ter sido seleccionado para o ensino das disciplinas básicas na faculdade de Medicina,

a sua afectação será feita na área de saúde da periferia da cidade de Maputo, por forma a poder exercer a sua actividade de docência e investigação.

Artigo 4

Os médicos e especialistas formados no estrangeiro, após validação e equivalência dos cursos nos termos do Decreto n.º 24/75, de 18 de Outubro, ingressarão na carreira prevista neste Regulamento na categoria profissional e classe correspondente ao tempo de serviço que demonstrarem ter já prestado.

CAPITULO II **Da Progressão na carreira**

Artigo 5

O médico de clínica geral de 2.ª classe ascende à 1.ª classe e este a médico de clínica geral principal após cinco anos de serviço efectivo em cada categoria, com boas informações e mediante concurso documental, condicionado à existência de vagas no quadro de pessoal.

Artigo 6

Independentemente da sua classe o médico de clínica geral pode candidatar-se à especialização desde que tenha cumprido, com boas informações, o tempo de trabalho referido no artigo 3 deste Regulamento.

Artigo 7

O médico especialista de 2.ª classe ascende à 1.ª classe e este a médico especialis principal após cinco anos de serviço em cada categoria com boas informações e mediante concurso documental condicionado à existência de vagas.

Artigo 8

O tempo de serviço prestado no Serviço de Saúde Militar ou em serviço de docência na universidade Eduardo Mondlane é contado para efeitos de progressão na carreira.

CAPÍTULO III

Do exercício de funções
Artigo 9

O exercício de funções de chefe de clínica e de director de programa ou de serviço é feito em regime de nomeação em comissão de serviço

Artigo 10

1. A função de chefe de clínica é exercida no mínimo por médico especialista de 1.ª classe.
2. A função de director de programa é exercida por médico especialista com reconhecida capacidade de organização e competência técnica.
3. A função de director de serviço é exercida por médico especialista que tenha já desempenhado funções de chefe de clínica com manifesta capacidade de organização e de direcção.

CAPITULO IV
Da articulação com a carreira docente
Artigo 11

São estabelecidas as seguintes equivalências entre a carreira médica e a carreira docente universitária:

- a) Ao médico de clínica geral, independentemente da classe, poderá corresponder a categoria de assistente estagiário;
- b) Ao médico de clínica geral em prática de especialização poderá corresponder a categoria de assistente;
- c) Ao médico especialista, independentemente da classe, poderá corresponder à categoria de professor auxiliar.

Artigo 12

Os directores de serviço do Hospital central do Maputo serão os responsáveis pelo ensino da respectiva disciplina na faculdade de medicina.

CAPITULO V
Das especialidades
Artigo 13

O ingresso na especialidade é voluntário.

1. As diversas especialidades são efectuadas em serviços idóneos nacionais na parte de tempo de duração em que tal é tecnicamente possível, podendo, ser realizadas ou complementadas no exterior, quando se verifique necessário.

2. Os currículos da actividade profissional, a duração total da especialização e o tempo e forma de rotação por cada um dos serviços especializados, bem como os respectivos programas, serão definidos em legislação própria para cada especialidade.

Artigo 15

As especialidades são as seguintes:

a) Especialidades médicas:

- Medicina interna.
- Cardiologia.
- Endocrinologia.
- Gastroenterologia.
- Hematologia.
- Nefrologia.
- Neurologia.
- Pneumologia.

b) Especialidades cirúrgicas:

- Cirurgia Geral.
- Ortopedia.
- Urologia
- Neurologia.
- Cirurgia Pediátrica.
- Cirurgia Plástica e Reconstructiva.
- Cirurgia Maxilo-Facial
- Cirurgia Toxácica.
- Cirurgia Vasculuar.

c) Obstetrícia e Ginecologia;

d) Pediatria;

e) Oftalmologia;

f) Otorrinolaringologia;

g) Psiquiatria;

h) Dermatologia;

- i) Anestesiologia e Reanimação;
- j) Diagnóstico por Imagem;
- k) Anatomia Patológica;
- l) Radioterapia;
- m) Medicina Legal;
- n) Medicina geral;
- o) Fisioterapia;
- p) Análise Clínicas;
- q) Especialidades em Saúde Pública:
 - Epidemiologia.
 - Administração e Planificação da Saúde.
 - Saúde Ocupacional.
 - Microbiologia
 - Nutrição.

CAPÍTULO
Admissão à especialidade
Artigo 16

1. Para efeitos de candidatura à especialização o interessado deve apresentar os seguintes documentos.
 - a) Curriculum Vitae que incluirá a classificação final do curso de medicina, especificando as actividades académicas de ensino, profissionais ou outras relevantes que tenham sido desenvolvidas;
 - b) Informação do médico-chefe provincial, que incidirá obrigatoriamente os seguintes aspectos:
 - Capacidade técnico-profissional;
 - Dedicação ao serviço;
 - Iniciativa criadora;
 - Interesse demonstrado na formação de quadros;
 - c) Trabalho de investigação ou de revisão bibliográfica;
 - d) Informação política prestada pela estrutura do local de trabalho.

2. Os candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos nas alíneas do número anterior serão submetidos a uma prova de admissão, que constará de exame versando sobre matéria de saúde comunitária e de clínica geral.

3. A classificação final terá em conta o exame atrás referido e, em caso de igualdade de classificação, será motivo preferencial a valorização das respostas aos quesitos das alíneas a) a d) do n.º1 deste artigo.

Artigo 17

1. As vagas existentes em cada especialidade serão anualmente postas a concurso pelo Ministério da saúde.

2. Os candidatos aprovados na admissão à especialidade serão ordenados em escala decrescente da classificação obtida.

3. A ordem de classificação dá direito à escolha da especialidade, de acordo com a lista de vagas publica.

Artigo 18

1. O candidato aprovado e que não obtenha vaga na especialidade pretendida, em razão do disposto no n.º 3 do artigo anterior, pode candidatar-se nos anos seguintes.

2. Os candidatos nas condições atrás referidas têm preferência em relação aos restantes em igualdade de classificação.

Artigo 19

Os vencimentos a atribuir às categoria que integram a carreira médica são os que constam da tabela salarial aprovada.

Artigo 20

Os médicos de clínica geral e os especialistas poderão beneficiar, aos termos e nas condições a fixar na lei geral, de bónus especiais a regulamentar pelos Ministros da Saúde e das Finanças.

CAPITULO VII

Disposições transitatórias e finais

Artigo 21

1. Todos os actuais médicos e especialistas serão integrados nas categorias profissionais previstas no presente Regulamento, com base nas informações de serviço e tempo de trabalho já prestado, com observância dos seguintes critérios:

- a) Na 2.^a classe, desde que tenham até cinco anos de serviço;
- b) Na 1.^a classe, com mais de cinco anos e até dez anos de serviço;
- c) Princip[al, desde que tenham mais de dez anos de serviço.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, a categoria actual e a contagem de tempo repostam-se à data de serviço prestado em categoria diferente.

Artigo 22

A título excepcional, fundamentado em muito boas informações de serviço, funções anteriormente desempenhadas e trabalho de reconhecido valor já prestados, pode o Ministro da saúde fazer a integração em classe diferente da fixada no artigo 21.

Artigo 23

O Regulamento da carreira Médica será revisto no prazo de cinco anos.

Diploma Ministerial n.º 69/86 De 31 de Dezembro

No âmbito da reorganização e reestruturação do Serviço Nacional de Saúde e da aplicação das normas da organização do trabalho e salários, importa reconhecer e ter em atenção algumas situações laborais que exigem dos trabalhadores não só sobrecarga de trabalho desgaste físico mas, também, risco de contágio e exposição a radiações nocivas à saúde.

Nestas condições e no uso das competências que lhes estão atribuídas, os Ministros da Saúde e das Finanças e o Secretário de Estado do Trabalho determinam.

Artigo 1. Ao pessoal de Saúde que exerça funções sectores hospitalares em que, pela natureza do trabalho e actividade profissionais desenvolvida, essas funções representam ou podem representar risco ou particular desgaste físico e psíquico, é reconhecida o direito e bónus por condições excepcionais de trabalho.

Art. 2- 1. O valor do bónus referido no artigo anterior é fixado em dez por cento do vencimento mensal correspondente à categoria do trabalhador.

2. O bónus ora fixado será abonado enquanto o trabalhador mantiver a efectividade de serviço nas condições estipuladas neste diploma e pode ser acumulado a qualquer outra remuneração acessória a que tiver ou venha a ter direito.

Art. 3. O bónus por condições excepcionais de trabalho é concedido por despacho do Ministro da Saúde, que igualmente decidirá quanto às unidades sanitárias e respectivos sectores de trabalho aonde serão aplicadas as disposições do presente diploma, bem como as categorias profissionais contempladas.

Art. 4. As dúvidas da aplicação e interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde.

Art. 5. Este diploma entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Maputo, 18 de Novembro de 1986. – O Ministro da Saúde, Pascoal Manuel Mocumbi. – O Ministro das Finanças, Abdul Magid Osamn. – O Secretário de Estado do Trabalho, Aguiar Jopnassane Reginaldo Real Mazula.

Despacho

Tendo em conta que o problema do SIDA (Síndrome Imuno-Deficitário Adquirido) vem atingindo particular relevância em todo o Mundo; as recomendações da Organização WHA 39.29; a necessidade de se criarem as condições para o estabelecimento duma estratégia nacional, de acordo com os recursos existentes e ainda a identificação de casos de SIDA nos países limítrofes da República Popular de Moçambique, determino:

1. A criação duma Comissão Nacional, integrando os seguintes elementos:

Dr. João Fernando Lima Schwalbach, director do Instituto Nacional de Saúde;

Dr. António Moya Chaveco, epidemiologista do Instituto Nacional de Saúde;

Dr. San Meherji Patel, médico do Hospital Central do Maputo;
Dr. Rui Manuel dos Santos Bastos, médico do Hospital Central de
putro;
Dr.^a. Maria Fernanda Machungo, médica do Hospital Central do Ma-
puto;
Dr.^a. Julie Cliff, epidemiologista da Direcção Nacional de Saúde;
Dr.^a. Rebecca Reiss, epidemiologista da Direcção de Saúde da Cidade
de Maputo;

2. À Comissão Nacional são atribuídas as seguintes tarefas:

- a) Recolha e actualização de toda a informação científica sobre o
SIDA e sua difusão pelos médicos;
- b) Informação ao público;
- c) Elaboração duma proposta sobre a estratégica nacional de
detecção, prevenção e notificação dos casos de SIDA no País;

Ministério de Saúde, em Maputo, 26 de Junho de 1986. – O Ministro da
Saúde, Pascoal Manuel Mocumbi.